



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013889/2001-82
Recurso nº. : 148.893
Matéria : CSL – EX.: 2001
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.188

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – LEIS 8.981/95 E 9.065/95 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% (trinta por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013889/2001-82

Acórdão nº : 108-09.188

Recurso nº : 148.893

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Distribuidora de Frutas do Vale Ltda. em face da decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife, consubstanciada no acórdão 12.052, de 29 de abril de 2005, que tem a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores, em no máximo, trinta por cento.

CONCEITO DE LUCRO E RENDA. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que, uma vez existentes prejuízos fiscais passível de compensação, a lei não pode modificar o conceito de lucro limitando o direito ao patamar de 30% do lucro líquido, sob pena de violar o direito adquirido e o princípio da legalidade.

Na tela de f. 54, consta a informação sobre o arrolamento de bens através do processo nº 19647.001428/2005-15.

É relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013889/2001-82
Acórdão nº : 108-09.188

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme já mencionado, a matéria submetida a exame diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas de que trata o artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e, bem assim, o artigo 16, da Lei nº 9.065, de 1995.

A decisão recorrida não merece reforma.

Trata-se de matéria conhecida do Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava dos 30%, tanto para efeito de imposto de renda, como para efeito da contribuição social sobre o lucro, cabendo colher, a propósito, o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567, em que:

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o entendimento jurisprudencial através da Súmula 1ºCC nº 3, em que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013889/2001-82
Acórdão nº. : 108-09.188

Súmula 1ºCC nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 08 de dezembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN